PRECATÓRIOS

Ocino Batista Santos (*)

Em relação aos recentes escândalos com a venda de títulos públicos para o pagamento de *precatórios*, fica uma pergunta na mente dos leigos: O que é Precatório?

Na lição do consagrado mestre Aurélio Buarque de Holanda, *in* Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa - 2º Edição - Ed. Nova Fronteira, 1986, p. 1379 *ipsis litteris*:

"precatório. [Do lat. precatoriu] Adj. 1. Em que se pede algo; rogatório. ~ V. carta-a. S. m. 2. Documento precatório. [Cf. precautório]."

Quando alguém do povo, um mortal comum, é devedor, a justiça dispõe de meios próprios para executá-lo, consignando-lhe prazo para saldar o débito ou apresentar bens a serem penhorados (CLT, art. 882 e CPC, art. 652).

Entretanto, em se tratando da Fazenda Pública Nacional, Estadual ou Municipal, este procedimento não pode ser levado a efeito, uma vez que os bens públicos são, em regra, imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos a oneração.

Hely Lopes Meirelles, de saudosa memória, in Direito Administrativo Brasileiro, 18º Edição, Mailheiros Editores, p. 452, assevera:

"Aliás, até do ponto de vista político, seria desaconselhável, por vexatória e embaraçosa para a Administração, a execução pignoratícia ou hipotecária de bens do seu patrimônio.

Exige o interesse público - e, por isso mesmo, a Constituição da República o resguardou - que o patrimônio das pessoas públicas fique a salvo de apreensões judiciais por créditos de particulares. Para execução de sentenças condenatórias da Fazenda Pública, a Lei Maior e o Código de Processo Civil instituíram modalidade menos drástica que a penhora, à conta dos créditos respectivos, e o subseqüente seqüestro do dinheiro, se desatendida a requisição. Ressalvaram-se, assim, os interesses da Administração, sem se descuidar dos direitos de seus credores."

Diante da impossibilidade do Poder Judiciário utilizar-se do instituto da penhora em relação aos bens públicos, para satisfação de débitos da Fazenda Pública, o legislador disciplinou a forma como os créditos desta natureza deveriam se adimplir, regulamentando-o nos artigos 730 e 731 do CPC.

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

(*) Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba e Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região - João Pessoa-Paraíba.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em seu artigo 100, dispõe:

"Art. 100. A execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Portanto, precatório nada mais é do que uma ordem emanada do Presidente do Tribunal às entidades de Direito Público, a requerimento do Juiz da execução, para que seja incluída no orçamento do próximo exercício, verba suficiente ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Ocorre que, na maioria das vezes, estas entidades desobedecem às determinações judiciais e deixam de consignar, em seus orçamentos, as verbas para saldar os precatórios. Neste caso, o § 2º do artigo 100 da CF/88, autoriza o Presidente do Tribunal a proferir decisão exeqüenda e determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, a requerimento do credor, através da competente Carta de Ordem e Mandado de Seqüestro, a ser cumprido pelo Juiz da execução.

As regras esculpidas no artigo 100 da CF/88 e seus parágrafos, colocaram um ponto final no esdrúxulo quadro decorrente da jurisprudência pretérita à referida Carta, ao determinar que os valores devidos pela Fazenda Pública seriam pagos, até o fim do exercício seguinte, desde que apresentados até 1° de julho do exercício corrente, oportunidade em que seria feita a respectiva correção.

Ocorre, entretanto, que a situação não foi resolvida com este mandamento constitucional, uma vez que resta o saldo remanescente entre 1º de julho do exercício corrente e a data do efetivo pagamento no exercício seguinte, o que pode ocorrer até 31 de dezembro.

Daí a necessidade de um segundo precatório, desta feita para que seja pago o saldo remanescente, até porque as verbas que integram os orçamentos das entidades de Direito Público devem expressar valores líquidos e certos, não sendo possível a fixação de critérios variáveis no futuro ou a inclusão de créditos ilimitados.

Assim, se a Fazenda Pública é devedora de determinada quantia atualizada em 1º de julho do exercício corrente, não poderá fazer a atualização deste débito por ocasião do seu pagamento, pois poderá dispor unicamente da quantia consignada no orçamento.

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

Diante de tal situação, e considerando o princípio da razoabilidade, os Presidentes dos Tribunais, ao expedirem Carta de Ordem e Mandado de Seqüestro, os têm feito, apenas, em relação aos valores originais dos precatórios consignados no orçamento, ignorando os saldos remanescentes, que serão pagos mediante novo precatório, a requerimento dos interessados.

Trata-se, pois, da observância das formalidades legais, caso contrário, estaria se instalando o caos na Administração Pública, lesando a educação, a saúde e a economia popular.

Em junho de 1996, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por seu Órgão Especial, editou a Resolução Administrativa Nº 320, que dispunha, *litteris*:

- " I Suspender a eficácia do contido no artigo 1º do ATO GP nº1554/92, relativamente à remessa dos Precatórios ao Tribunal Superior do Trabalho.
- II determinar que os Precatórios devidamente instruídos de conformidade com o exigido no referido Ato GP 1554/92 permaneçam nos Tribunais Regionais até ulterior deliberação sobre a matéria;
- III estabelecer que os dispositivos constantes desta Resolução sejam cumpridos a contar de 1º de julho do corrente ano."

Como se vê, a Corte Superior da Justiça Laboral colocou o manto sagrado da toga sobre a Fazenda Nacional, e deixou órfã as demais.

Entretanto, no dia 10 de abril próximo passado, o citado Órgão editou a Resolução Administrativa Nº 67/97, aprovando a Instrução Normativa Nº 11, uniformizando os procedimentos para expedição de precatórios e Ofícios Requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado, contra a União Federal (Administração Direta), autarquias e fundações.

A referida instrução normativa trouxe algumas inovações que, de uma forma ou de outra, veio a facilitar o trabalho dos senhores advogados e credores da União, como pode ser visto pelos incisos II, III e IV, *ipsis litteris*:

- "II É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades condenadas, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.
- III O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.

IV - A pessoa jurídica de direito público informará ao Tribunal, até 31 de dezembro, se fez incluir no orçamento os precatórios apresentados até 1º de julho.''

Frize-se, ainda, a importância vital para os precatórios, da norma contida na letra "c" do inciso VII da citada instrução, *litteris*:

"(...)

c) encerrado a 1º de julho de cada ano o período destinado à proposta orçamentária, serão, <u>pelo Juiz da execução</u>, calculados os valores e atualizados na forma da lei, a fim de que a entidade devedora seja comunicada do débito geral apurado, para inclusão do valor na dotação orçamentária do exercício seguinte." (grifei).

Igualmente importante o disposto na letra "b" do inciso IX do mesmo diploma legal, *litteris*:

"IX

(...)

b) efetivado o pagamento do valor requisitado, remanescendo diferenças devidas por atualização monetária, <u>os cálculos deverão ser efetuados pelo Juiz da execução</u>, que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento e a encaminhará ao Presidente do Tribunal Regional, para a remessa do precatório à entidade devedora." (grifei)

Tais medidas simples de impulso oficial, vieram beneficiar os credores e advogados, que doravante não necessitam protocolar sucessivas petições requerendo atualização monetária e pagamento.

Observe-se, ainda, que a Instrução Normativa revogou o Ato GP Nº1554/92 que, entre outras exigências, determinava que os requisitórios de precatórios de débitos da Fazenda Nacional só seriam encaminhados às entidades administrativas através do Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Revogou ainda, a já mencionada Resolução Administrativa 320/96, que emperrou os precatórios, fazendo-os avolumaremse nos Tribunais Regionais do Trabalho.

A nova ordem jurídica constitucional não contempla resultado que deságue em mais privilégios para a Fazenda Pública. Medidas saneadoras como a Instrução Normativa Nº 11, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não resolvem a problemática do Judiciário e dos precatórios, mas certamente facilitará o dia-a-dia dos que batem à porta da justiça, buscando reaver os valores que lhes são devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.